



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 26 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.483

Recurso nº : RP/104-0.132

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: RUBENS JOÃO TAFNER

IRPF - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO.

A redução de imposto das pessoas físicas pela subscrição de ações de empresas do Nordeste e da Amazônia, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1841/80, somente contemplava as subscrições públicas, ou particulares realizadas por companhias abertas, mas registradas na Comissão de Valores Mobiliários, ou mediante o exercício do direito de preferência, nessas sociedades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL;

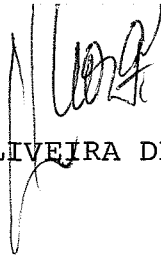
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e José Augusto Salles de Carvalho.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

V.V.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA,
PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e ANTÔNIO DA SILVA
CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/033.290/82-57

RECURSO Nº: RP/104-0.132

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.483

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: RUBENS JOÃO TAFNER

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 4ª Câmara, recorre para esta Câmara Superior pleiteando a reforma do Acórdão nº 104-4.180, de 06.12.83, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 41.408, interposto por RUBENS JOÃO TAFNER.

2. O feito deriva da glosa da redução por investimento referente à aplicação em ações da AGROPEMA - AGRO-PECUÁRIA MÉDIO ARAGUAIA S.A., que não possuía registro de emissão junto à Comissão de Valores Mobiliários (C.V.M.), no exercício de 1981, ano-base de 1980.

3. O Acórdão recorrido está assim ementado:

"REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS - Nos exercícios anteriores a 1982, ao contribuinte que subscreveu ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia ou do Nordeste, de emissão não pública, assiste o direito à redução do imposto independentemente do prévio registro de sua emissão junto à CVM. A emissão pública comprova-se mediante verificação de qualquer característica prevista em lei ou definida

pela CVM como configuradora dessa modalidade de negociação."

4. A recorrente fundamentou o dissídio invocando o Acórdão nº CSRF/01-0.326, de 11.04.83, com a ementa seguinte:

"IRPF - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO.

A redução do imposto das pessoas físicas pela subscrição de ações de empresas do Nordeste e da Amazônia, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1841/80, somente contemplava as subscrições públicas, ou partícipulares realizadas por companhias abertas, mas registradas na Comissão de Valores Mobiliários, ou mediante o exercício do direito de preferência, nessas sociedades".

5. Pelo despacho de fls. 94 o Sr. Presidente da 4ª Câmara admitiu o recurso especial.

6. Não houve contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES

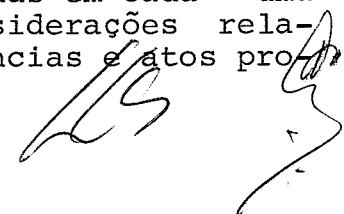
-

Relator

O recurso reúne as condições e requisitos necessários à sua admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O Acórdão indicado como paradigma, de que fui relator, colocou a matéria em termos que entendo ainda válidos e inalterados, razão pela qual permito-me transcrever, no essencial, o voto então prolatado:

"Tratando-se de recurso de divergência, o deslinde da questão restringe-se à análise das "quaestiones iuris" levantadas nas decisões em confronto, e às situações de fato examinadas em cada uma delas, desvinculadas de outras considerações relacionadas com a ação fiscal, diligências e atos pro-



cessuais nas fases preparatória etc. até serem prolatadas as respectivas decisões de primeiro e segundo graus.

Esta Câmara Superior já decidiu sobre matéria idêntica, conforme nos dá conta o Acórdão unânime nº CSRF/01-0.162, de 25.9.81, da lavra do então Conselheiro Wagner Gonçalves, cuja ementa se transcreve:

"REDUÇÃO POR INVESTIMENTO. Registro na "CVM". O Registro na Comissão de Valores Mobiliários é um dos requisitos indispensáveis para que ações adquiridas, de empresas que operam na área da "Sudene", possibilitem a redução do imposto.

A "CVM" é mera sucessora do Banco Central no controle do mercado mobiliário, e as ações adquiridas antes da criação daquela autarquia - Lei 6.385, de 07.12.1976, devem estar registradas no referido Banco - art. 21, da Lei nº 4.728, de 14.7.65.

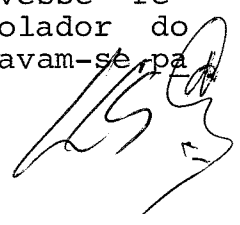
A inexistência física da empresa comprova que os investimentos não foram feitos, reafirmando a improcedência da redução do imposto. Recurso especial provido."

Nesse processo estavam em causa os exercícios de 1976 a 1978, anos-base de 1975 a 1977.

No voto, o douto Relator, depois de analisar os dispositivos legais que conferem à CVM a qualidade de sucessora do Banco Central no controle do mercado mobiliário, passou ao exame do caso concreto, onde se questionava a própria existência física da sociedade beneficiária das subscrições, e o conhecimento que o investidor teria, ou não, desse fato.

Não obstante, ainda que não tenha enfrentado, expressamente, a questão da subscrição pública e da subscrição particular das ações, deixou claro que as ações subscritas deveriam ser de emissão registrada na CVM.

Ora, essa tomada de posição parece-me ser bastante para autorizar a inferência de que esta Câmara Superior, naquela assentada, acabou por concluir que não era suficiente investir em ações de empresas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia. Mais do que subscrever ações, era indispensável que se tratasse de ações cuja emissão estivesse registrada no órgão fiscalizador e controlador do mercado mobiliário. Obviamente, descartavam-se pa



Acórdão nº CSRF/01-0.483

ra fins de redução do imposto, todos os investimentos feitos em ações cuja emissão não fosse registrada.

Sabido é que, dantes, como agora, não é toda a emissão de ações que estava, ou está, sujeita a prévio registro na CVM.

Na verdade, como regra geral, somente a subscrição pública está sujeita à disciplina da CVM.

A Lei nº 6404/76, ao cuidar da constituição das companhias, condiciona a subscrição pública ao prévio registro da emissão na C.V.M. (art. 82). Ao dispor sobre a constituição por subscrição particular (art. 88) não faz qualquer alusão à interveniência da CVM. Mais adiante, ao abordar a hipótese de aumento de capital mediante subscrição de ações, esclarece:

"Art. 170 - Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

.....

§ 5º - No aumento de capital observa-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no Art. 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembléia geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto."

(Grifei).

A própria Lei nº 6.385/76, que criou a CVM, é peremptória no seu art. 19, "caput":

"Art. 19 - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão."

Entretanto, no inciso I, do § 5º, do mesmo, art. 19, estabeleceu-se que pode a CVM definir outras situações que configurem emissão pública.

Por decorrência dessa previsão legal, e dos arts. 4º, VI e 8º, I, da mesma lei podemos ler no art. 7º da Instrução CVM nº 13, de 30.09.80:

"Art. 7º - Considera-se pública a subscrição de ações ofertadas mediante:

I - a utilização de listas ou boletins de subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de novos subscritores não acionistas por meio de empregados, administradores ou através de pessoas físicas ou jurídicas integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação, quando dirigida a não acionistas da sociedade emissora."

Até aqui temos mais ou menos bem delineado o que se está compreendendo como subscrição pública de ações.

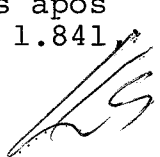
Todavia, nem só as subscrições públicas são objeto de cogitações da CVM. Pois, a referida Instrução CVM nº 13, de 30.9.80, referindo-se, como se refere às companhias abertas, admite a subscrição particular ao lado da subscrição pública. Reportando-se a Instrução CVM nº 09, de 11.10.79, que dispões sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsas de Valores ou no Mercado de Balcão, começa por determinar que a subscrição de ações novas "só pode iniciar-se estando o registro da companhia atualizado." Em seguida, passa a relacionar, no art. 4º, os requisitos para a subscrição pública ou particular das companhias abertas.

A conclusão lógica a que se chega, seja pelas considerações acima desenvolvidas, seja, principalmente, pelo ordenamento jurídico vigente, é a de que apenas as subscrições particulares das companhias fechadas estão dispensadas da intervenção da C.V.M.

Recordando o citado Acórdão nº CSRF/01-0.162, verificamos que, segundo o entendimento nele afluído, as subscrições públicas das companhias abertas ou fechadas, e as subscrições particulares das companhias abertas, não registradas na CVM, não asseguram o direiro à redução do imposto de renda, por investimento. Creio razoável concluir que, nessa linha de pensamento, as subscrições particulares das companhias fechadas também não ensejariam o benefício fiscal.

Seja como for, certo é que o referido acórdão da Câmara Superior fez distinção entre as formas de subscrição.

A questão não oferece dúvidas após o advento e a vigência do Decreto-lei nº 1.841 de

13.  

29.12.80, em cujo art. 4º ficou claro que a redução do imposto só é permitida nos casos de emissão pública, registrada na CVM, e nas subscrições efetuadas mediante o exercício de direito de preferência.

A partir desse diploma legal, o problema foi objeto da Portaria nº 143, de 25.06.81, bem como, dos Pareceres Normativos C.S.T. nºs. 24/81 e 48/81.

Porém, anteriormente, a regra da lei tributária (RIR/75, art. 92, I; RIR/80, art. 92, IV) aludia a subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica, aparentemente não fazendo distinção entre subscrição pública ou particular de ações, nem entre companhias abertas, sociedades de capital aberto ou companhias fechadas.

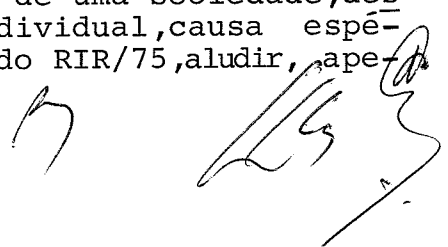
Contudo, parece-me importante alinhar algumas considerações segundo os quais chego ao convencimento de que a falta de distinção é mais aparente do que real.

Assim, as empresas industriais ou agrícolas que podem ser de interesse econômico para o Nordeste ou para a Amazônia, segundo a legislação específica, que não é outra senão a legislação pertinente aos incentivos fiscais das regiões da SUDENE e da SUDAM, tanto podem ser firmas individuais como sociedades que revistam qualquer dos tipos jurídicos admitidos em nosso Direito.

Também me parece de se considerar que o incentivo fiscal de que se trata não tem como razão pré-legislativa principal o fortalecimento do mercado de ações. Para esse fim dispunha-se do art. 92, J, do RIR/75, e do art. 92, V, do RIR/80, hoje reformulados pelo citado Decreto-lei nº 1.841/80, referentes à subscrição de ações de companhias abertas, sem distinção de atividade, setor ou região.

Parece claro que o objetivo do legislador, no caso, foi o de carrear recursos, através de investimentos incentivados, para as regiões da SUDENE e da SUDAM.

Ora, se os incentivos fiscais conhecidos para os empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas da SUDENE e da SUDAM independem do tipo de sociedade e, até, de se tratar de uma sociedade, desde que pode ser uma firma individual, causa espécie o fato de o art. 92, "I", do RIR/75, aludir, ape-



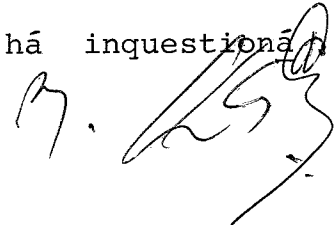
nas, a ações, o que restringiria os investidores a fazerem aplicações em sociedades anônimas e em sociedades em comandita por ações, em detrimento, sem razão declarada, dos demais tipos societários, nos quais não há falar em ações, mas em quotas ou quinhões de capital.

Como também não há motivo conhecido para que se prefiram os tipos societários das sociedades por ações, nos empreendimentos incentivados no Nordeste e na Amazônia, a distinção há de ser perquerida noutros fundamentos.

Se considerarmos: (a) que os investimentos incentivados, desta espécie, como de modo geral, estão sujeitos ao controle e fiscalização da Secretaria da Receita Federal, no pertinente aos efeitos fiscais; (b) que não faria muito sentido incentivar o aporte de recursos, sob a forma de capital do risco, às sociedades de pessoas, cujos investidores, por se tratar de sociedades "intuitu personae", seriam, basicamente, os sócios já existentes; nem as firmas individuais, sob a forma de especialização de mais uma parte do patrimônio de seu titular; (c) que o incentivo fiscal em cogitação é, nitidamente, dirigido às pessoas físicas em geral, no intuito de captar novos recursos, pela participação de novos investidores, no maior número possível, nos empreendimentos industriais e agrícolas instalados nas áreas do Nordeste e da Amazônia; (d) que está subjacente a idéia de se evitarem meios propícios às subscrições e integralizações simuladas, sem as indispensáveis garantias, tanto para os investidores, como para as pessoas jurídicas receptoras dos investimentos, como, também, de rarefeitas possibilidades de acompanhamento e controle no âmbito de captação de poupanças particulares; se considerarmos, como dizia, pelo menos esses fatores, encontramos justificativa para a eleição das sociedades por ações em detrimento das demais.

Nessa ordem de idéias, também haveremos de concluir que nem todas as sociedades por ações estão capacitadas a captar investimentos, pela via da subscrição de aumentos de capital, em condições de afastar as preocupações acima enunciadas. Tal é o caso das companhias fechadas, por exemplo, de número restrito de acionistas, também chamadas de sociedades de família. Nestas, frequentemente, há restrições estatutárias à negociação de ações, de modo idêntico às típicas sociedades de pessoas.

Consequentemente, como há inquestionável



vel desigualdade entre sociedades por ações, no que diz respeito à publicidade, segurança, controle etc., de subscrição e integralização de suas ações, quando não se perca de vista os princípios latentes nos investimentos em análise, estou em que a "ratio legis" é, realmente, no sentido de que se impõe distinguir entre as modalidades de subscrição.

Para afastar dúvidas a respeito, explicou-o o legislador através do Decreto-lei nº 1841/80, que, embora inaplicável retroativamente, traz alguma luz ao problema.

Isto posto, considero que, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.841/80, somente as subscrições públicas, ou as particulares realizadas por companhias abertas (mas registradas na C.V.M.), ou mediante o exercício do direito de preferência, nessas sociedades, é que ensejavam a redução do imposto devido, pelas pessoas físicas investidoras."

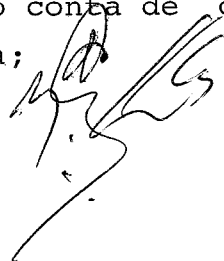
Como se vê, não se trata, a meu juízo, de distinguir onde a lei não distinguiu. Meu ponto de vista é, precisamente, o de estabelecer as distinções que vejo ínsitas na lei.

No caso destes autos, que culminou com o Acórdão recorrido, não há dúvida de que a AGROPEMA era sociedade fechada, sem registro na C.V.M.

Ademais, em situação um tanto difícil perante a CVM, uma vez que aquela autarquia, pela Portaria CVM/SGE/nº 58, de 06.01.82, determinara a imediata suspensão da distribuição, no mercado, das ações da Agropema.

No cadastro da CVM, anexo à citada Portaria, lia-se, entre outras anotações:

- que se tratava de companhia fechada;
- que não possuía registro de emissão junto ao BACEN ou CVM;
- denúncia de investidor dando conta de oferta pública de ações da Agropema;



- integralização de parte das ações subscritas mediante notas promissórias emitidas pelos próprios subscritores;
- diversos casos de colocação mediante a assinatura do contrato de recompra de ações após o prazo de dois anos.

O contribuinte adquiriu a condição de acionista com a aquisição de 50 ações ordinárias em 29.01.80.

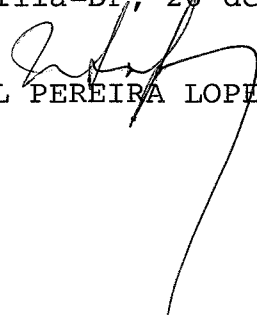
Depois, em 22.12.80, subscreveu 400.000 ações ordinárias no aumento de capital, por exercício do direito de preferência, segundo declaração do Presidente da Companhia.

Para tão expressivo direito de preferência, não veio cópia da ata da assembléia que o conferiu.

Note-se que as demonstrações financeiras da companhia, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.80, dois dias após o aumento do capital, só foram publicadas em 03.09.81.

Dou provimento ao recurso especial

Brasília-DF, 26 de outubro de 1984


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR